



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10920.000414/00-93
Recurso nº	128.095 Voluntário
Matéria	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.572
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

Ementa: PAF. Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância pelo único motivo de ter sido rejeitado pedido de perícia. JUROS. É legítima a aplicação da taxa SELIC como juros de mora a partir de 01/01/1995. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Grelhas de plástico e porta grelhas classificam-se no código 3917.40.90 da TIPI/96. Eletrodutos flexíveis classificam-se no código 3917.32.90 da TIPI/96. Dutos telefônicos classificam-se no código 3917.23.00 da TIPI/96. Braçadeiras de plástico classificam-se no código 3925.90.00 da TIPI/96. Joelhos, junções e acoplamentos da linha Aquapluv, apresentados isoladamente, classificavam-se no código 3917.40.10 da TIPI/96. MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO. A mera falta de lançamento do imposto, nas notas fiscais respectivas, constitui infração sujeita à aplicação da multa de lançamento de ofício, independentemente da existência ou não de imposto a recolher.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros de mora e dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as exigências relativas às classificações de grelhas de plástico e artigos semelhantes, dutos telefônicos, braçadeiras e joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro votaram pela conclusão.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre, analisando a impugnação do contribuinte acima identificado considerou o lançamento parcialmente procedente, para cancelar a exigência relativa ao IPI no valor de R\$ 122.145,87, com a conseqüente redução nos acréscimos legais, mantendo as demais parcelas constantes do lançamento. Inconformado, o contribuinte recorreu da decisão.

Em 19/10/2005 esta Câmara, ao apreciar o recurso do contribuinte, anulou a decisão de primeira instância, por ter detectado controvérsia entre a conclusão do acórdão recorrido e os valores constantes da intimação emitida pela DRF em Joinville. Tal controvérsia acarretaria prejuízos ao sujeito passivo que, ao não entender a decisão em sua totalidade, teria tolhido o seu direito de defesa.

Retornando o processo à Delegacia de Julgamento, esta exarou nova decisão, em devida e boa forma.

Para trazer à lembrança os fatos ocorridos, transcrevo o relatório produzido naquela ocasião.

“Em ato de verificação fiscal realizado na empresa acima identificada, pela DRF/Joinville, foram constatadas irregularidades relativas ao IPI. Segundo consta do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal, a contribuinte utilizou classificação incorreta nas saídas de diversos produtos que industrializava, conforme abaixo discriminado:

PRODUTO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL EMPREGADA	CLASSIFICAÇÃO FISCAL CORRETA	JUSTIFICATIVA	RESUMO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL
Caixa e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques, etc.	3917.40.90	3922.90.90	Parecer CST nº 755, DOU de 12/08/1991	Folhas 348 e 349
Grelhas de plástico e artigos semelhantes	3917.40.90	3926.90.90	Parecer CST nº 276, DOU de 02/06/1991	Folhas 208 a 344
Eletroduto flexível	3917.23.00	3917.32.90	Despacho Homologatório CST nº 351, DOU de 18/12/1991	Folhas 352 e 353
Dutos telefônicos	3917.23.00	3917.32.90	Parecer CST nº 1.363, DOU de 14/01/1992	350 a 351
Braçadeiras	3925.90.00	3926.90.90	Despacho Homologatório Cosit nº 106, DOU de 13/06/1994	Folha 33
Joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv	3917.40.10	3925.90.90	Nota Explicativa nº 11 letra “c” do Capítulo 39 da TIPI/88	Folhas 34 a 51

Em decorrência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 429 a 435, exigindo da contribuinte o pagamento do crédito total apurado de R\$ 302.327,63, sendo R\$ 33.797,51 de imposto, R\$ 8.516,96 de juros de mora, calculados até 31/03/2000, R\$ 25.348,12 de multa proporcional

(passível de redução), e R\$ 234.665,04 de multa sobre IPI não lançado com cobertura de crédito.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte impugnou o feito apresentando as suas razões de defesa.

Em preliminar, contesta a utilização da taxa Selic na cobrança dos juros moratórios, por considerá-la de natureza remuneratória, o que afrontaria o disposto no artigo 161, § 1º do CTN. Defende a aplicação de juros de mora de 1% ao mês para a atualização de seus débitos.

Cita decisões proferidas pelo STJ e pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que reconheceram a ilegalidade da aplicação da taxa Selic na cobrança de juros moratórios.

No mérito, reclama da complexidade da classificação fiscal de produtos e do fato de o lançamento basear-se em pareceres da Secretaria da Receita Federal.

Requer a realização de perícia técnica pelo INT, formulando quesitos (fl. 446).

Especificamente quanto às classificações fiscais de cada produto, aduz, em suma, que:

a-) caixas, ralos sifonados e grelhas: os produtos não teriam qualquer correspondência com o enunciado da posição sugerida pela Fiscalização e teriam utilização muito mais abrangente do que a dada pela condição de componente dos produtos indicados no título do código: Seus variados componentes se conectam a tubos, razão pela qual devem ser classificados no código empregado pelo contribuinte (3917.40.90), relativo a outros acessórios de tubos plásticos. Além disso, o Parecer COANA nº 1, de 11/02/2000, homologou como correta a classificação fiscal no código 3917.40.90, para os produtos denominados caixa sifonada, ralo sifonado e grelhas de plástico;

b-) eletrodutos: o Parecer Normativo CST n.º 201, de 31/10/1974, já decidiu que os tubos, rígidos ou flexíveis, classificam-se no mesmo código, portanto 3917.23.00, “como tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila”, da TIPI/96. Ademais, referidos produtos são fabricados com PVC rígido e sua semi-maleabilidade é decorrente de um processo especial de fabricação, não se caracterizando tecnicamente, contudo, como um produto maleável, como mangueiras de polietileno, por exemplo, mantendo suas características intrínsecas de PVC rígido;

c-) duto telefônico: ao contrário do alegado pela Fiscalização, os referidos dutos não são aplicados na construção civil em geral e sim em infra-estrutura básica (redes de telefonia) e nem são flexíveis. Socorre-se do disposto no Parecer Normativo CST/SNM nº 14/78, que complementa o Parecer CST nº 967/71, bem como deste último;

d-) braçadeira: defende a classificação adotada (3926.90.90), insistindo em que o produto se caracteriza como acessório dos tubos, com finalidade única de fixação dos mesmos. Além disso, o Parecer



COSIT/DINOM, que embasou a autuação, diz respeito a braçadeiras reforçadas com nylon;

e-) joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv: os produtos têm a função de conectar o tubo condutor de água à calha, caracterizando-se como amparando-se como acessórios de tubo e não da calha. Socorre-se do disposto no Parecer Cosit Dinom nº 598, de 08/11/1996.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre/RS rejeitou a “preliminar” argüida contra a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora e, no mérito julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar a exigência do IPI, no valor de R\$ 122.145,87, relativa a caixas e ralos sifonados com a conseqüente redução nos acréscimos legais, mantendo inalteradas as demais parcelas. A decisão tem a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

Ementa: **JUROS DE MORA.** A cobrança de juros de mora pela taxa Selic, nos pagamentos fora de prazo dos débitos tributários, está prevista em lei.

Classificação de Mercadorias Caixa e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc. Classificam-se no código 3922.90.9900 da TIPI/88 e no código 3926.9090 da TIPI/96;

Grelhas de plástico e artigos semelhantes classificam-se no código 3926.90.9900 da TIPI/88 e no código 3926.9090 da TIPI/96.

Eletrodutos flexíveis classificam-se no código 3917.329900 da TIPI/88 e no código 3917.32.90 da TIPI/96.

Dutos telefônicos classificam-se no código 3917.32.9900 da TIPI/88 e no código 3917.32.90 da TIPI/96.

Braçadeiras de plástico, reforçadas com nylon, classificam-se no código 3925.90.9900 da TIPI/88 e no código 3925.90.00 da TIPI/96.

Joelhos, acoplamentos e outros acessórios de plástico da linha Aquapluv classificam-se no código 3926.90.9900 da TIPI/88 e no código 3926.90.00 da TIPI/96.

MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO. A mera falta de lançamento do imposto, nas notas fiscais respectivas, constitui infração sujeita à aplicação da multa de lançamento de ofício, independentemente da existência de saldos credores do imposto.

Lançamento procedente em parte”

Rejeitou, também, o pedido de realização de perícia sob o argumento de que tal providência é prescindível para a solução da lide, uma vez que a matéria já foi plenamente analisada pelas autoridades competentes.

Adp

Inconformada com a decisão, a empresa apresenta tempestivo recurso a este Conselho de Contribuintes, com arrolamento de bens, alegando as seguintes razões:

Preliminarmente

a. Erro de cálculo no julgamento de 1ª instância

Conforme se depreende da conclusão do Acórdão recorrido, foi excluído do lançamento de imposto o montante de R\$ 122.145,87, todavia, como se verifica no demonstrativo de débito da Intimação, foi exonerado a título de imposto somente R\$ 6.986,71 e a título de multa, o montante de R\$ 5.240,71.

b. Indevida cobrança da taxa Selic a título de juros de mora.

Insiste na ilegalidade da aplicação da taxa Selic na cobrança dos juros de mora, dizendo que não procede a alegação da autoridade julgadora de não ser competente para julgar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, pois “cabe a todos os poderes da República o zelo e a guarda da Constituição Pátria.....que as autoridades administrativas (Poder Executivo) tem o direito e sobretudo o dever de não dar cumprimento às leis que, no seu entendimento, estão maculadas com o vício da inconstitucionalidade.” Cita julgados do Segundo Conselho de Contribuintes em defesa de sua tese.

c. Da rejeição do pedido de realização de perícia técnica.

Não caberia o argumento da decisão recorrida de que se trata de providência prescindível para o deslinde do litígio, tendo em vista que o próprio resultado do julgamento que excluiu parte do lançamento original demonstra a insegurança jurídica que cercam as decisões relativas à classificação fiscal, como é o caso dos autos. Caracterizado está o cerceamento do direito de defesa, em consequência, a nulidade da decisão recorrida.

Insiste na realização de perícia técnica e nomeia perito.

No mérito

Contesta a desclassificação fiscal das mercadorias feita pela fiscalização e discorda do voto condutor no que se refere à competência da Superintendência da Receita Federal para solucionar consulta fiscal, inclusive sobre classificação de mercadorias em instância única. Tal decisão é equivocada e representa grave e evidente cerceamento de direito de defesa, pois não foram considerados todos os argumentos da impugnação, ficando tal decisão eivada de vício de nulidade.

Repete argumentos já trazidos, relativos às classificações de cada produto, acrescentando:

a-) em relação às caixas a aos ralos sifonados: inobstante o julgamento recorrido ter acatado o Parecer COANA nº 1/2000, fez a exclusão correspondente somente em parte, como se depreende do acórdão recorrido (item 3.3.2, fls. 6);



b-) quanto aos eletrodutos: ao contrário do que foi equivocadamente alegado no acórdão recorrido (item 3.3.3), os produtos são fabricados com PVC rígido e sua semi-mobilidade é decorrente de um processo especial de fabricação, não se caracterizando, contudo, como um produto flexível, como as mangueiras de polietileno, por exemplo;

c-) sobre as braçadeiras: frisa que o despacho homologatório utilizado como base para a autuação se referia a braçadeira reforçada com nylon, produto diferente do fabricado pela recorrente.

A empresa alega também que não procede o argumento exarado na decisão de que a falta de lançamento do imposto, no caso, e por si só, justifica a manutenção total da multa isolada lançada, pois, a prevalecer esse critério, como R\$ 122.145,87 de diferença de imposto já foi cancelada pela decisão recorrida, valor idêntico teria que ser aplicado como fator de redução de multa isolada lançada, pois já se reconheceu que esse montante de imposto considerado é indevido.

Aduz, ainda, que está sendo compelida ao recolhimento de multa isolada e autônoma de R\$ 234.665,04, baseado apenas em **presunção** de aproveitamento indevido de saldo credor de IPI. Ora, não há nenhuma prova ou fundamento concreto que sustente a interpretação fiscal, no sentido de que a recorrente teria aproveitado o saldo credor mencionado, portanto, o lançamento fiscal, objeto desses produtos, é fruto exclusivamente de uma aleatória suposição, e a Constituição Federal não permite a cobrança de tributos com base em juízos de probabilidade, nem mesmo no caso de presunções legais.

Neste sentido, cita ensinamentos de Gustavo Miguez de Mello, *in* Presunções no Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, em Parecer publicado pela Revista Dialética de Direito Tributário e pronunciamento do E. Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo que assim se pronunciou:

“PRESUNÇÃO DE INFRAÇÃO – Não pode alicerçar multa.

A mera presunção não autoriza imposição de multa, conforme o Acórdão nº 24.555, de 9.5.69, do Tribunal Federal de Recursos.

Processo: DRT – 1-39646/69

5ª Câmara – Decisão de 6.11.72

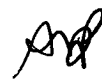
Relator: Jarbas Pinheiro Landim

Pedido de revisão da Inspeção Fiscal – não julgado”

Cita, ainda, diversos julgados dos Conselhos de Contribuintes, para corroborar suas afirmações.

Requer, ao final, o provimento do recurso, e, se assim não for, seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.”

A Delegacia de Julgamento, ao proferir nova decisão transcreveu o relatório integrante do acórdão anulador e adotou o mesmo voto proferido anteriormente, esclarecendo que a incompatibilidade entre a decisão anulada e a intimação gerada eletronicamente decorreu



tão somente da falta de clareza para a execução do acórdão, o que gerou equívoco na alimentação do sistema PROFISC. Todavia, não viu, quer no exame da preliminar, quer no do mérito, nenhuma razão para que fosse reparado o voto condutor da decisão anulada.

Adotou a mesma posição do voto anterior, só que desta vez, discriminou os valores exonerados, o que tornou bastante clara a decisão exarada.

Ciente em 05/12/2006 (AR de fl. 529) e não se conformando com a decisão que manteve parte do lançamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, aduzindo, em preliminar, ser indevida a cobrança da taxa SELIC a título de juros de mora. Alegou cerceamento do direito de defesa por parte da decisão recorrida, que não acolheu seu pedido de realização de perícia técnica. Quanto às classificações, repetiu os argumentos já trazidos anteriormente. Finalmente, insurgiu-se contra o lançamento de multa isolada e autônoma, alegando presunção de aproveitamento do saldo credor indevido.

A garantia de instância encontra-se às fls. 489/490.

O processo retornou a esta Câmara para novo julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Conselho.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre rejeitou a preliminar argüida contra a utilização da taxa SELIC no cálculo de juros de mora, indeferiu o pedido de perícia e considerou parcialmente procedente o lançamento, para cancelar da exigência valores relativos ao IPI, a respectiva multa de ofício e juros de mora, a multa de ofício de 75% exigida isoladamente e autorizou o contribuinte a restabelecer em sua escrita fiscal os créditos no valor de R\$ 115.159,06, utilizados para absorver os débitos apurados pela ação fiscal e considerados indevidos no julgamento.

Quanto à utilização da taxa SELIC como juros de mora, a jurisprudência do Terceiro Conselho pacificou-se a ponto de ter sido editada a Súmula nº 4, com o seguinte teor: “A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

No que concerne ao alegado cerceamento do direito de defesa, entendo também não caber razão à recorrente. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72 dispõe, em seus artigos 29 e 30, que;

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

(...)”

Ora, resta evidente que a autoridade julgadora poderia rejeitar o pedido de diligência, já que entendeu que o processo estava munido das provas necessárias para a sua solução. Ademais, a classificação de mercadorias não é aspecto técnico a ser solucionado por meio de perícia: a competência para dirimir conflitos a ela relativos é dos órgãos julgadores.

Rejeito, portanto, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Passo, então, à classificação das mercadorias.

a-) caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc:

AND

classificação adotada pela contribuinte: 3917.40.90, relativa a acessórios de tubos

classificação atribuída pela fiscalização: na posição 3922, relativa a banheiras, banheiras para ducha, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos, exceto banheiras, banheiras para duchas e lavatórios (3922.10.00) e assentos e tampas, de sanitários (3922.20.00)

A imputação a eles relativa já foi considerada improcedente pela decisão recorrida, com base no Parecer COANA nº 1, de 11/01/2000, restando pacificado que a classificação é no código 3917.40.90, relativo a acessórios de tubos.

b-)grelhas de plástico e artigos semelhantes:

classificação adotada pela contribuinte: 3917.40.90, relativa a acessórios de tubos

classificação atribuída pela fiscalização: 39.26.90.90, para outras obras de plástico, com base no Parecer Simples CST nº 276, DOU de 02/06/1991

A DRJ alega que a classificação defendida para a grelha pela autuada, como acessório de tubos, não pode ser aceita, visto que se trata de produto com função própria, que já foi classificada no referido código em consulta respondida pelo órgão oficial competente.

Reza o Parecer COANA nº 1, de 11/01/2000, que a caixa sifonada com grelha (ou ralo sifonado) classifica-se, com base na RGI 1ª (texto da posição 3917) e 6ª (texto da subposição 3917.40), conjugadas com a RGC-1 (texto do código 3917.40.90), todas da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092/96, no código 3917.40.90.

Ora, tal código refere-se aos acessórios para tubos de plástico. É lógico que, se a caixa sifonada com grelha é um acessório para tubo, as tampas próprias para tais caixas (as grelhas) e os porta-grelhas também o são. Assim, entendendo que, com base no mesmo Parecer COANA nº 1/2000, deve ser mantida a classificação adotada pela recorrente.

Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

c-) eletroduto flexível:

classificação adotada pela contribuinte: 3917.23.0000, relativa a tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila

classificação atribuída pela fiscalização: 3917.32.90, para outros tubos, com base no Parecer Simples CST (DCM) nº 1.363/91 (DOU de 14/01/1992) e no Despacho Homologatório CST (DCM) nº 351/91 (DOU de 18/12/1991)

A DRJ afirma que os produtos, compostos de polímeros de cloreto de vinila (PVC), não reforçados, nem associados com outras matérias, próprios para a proteção de fios e cabos elétricos e telefônicos, flexíveis, com diâmetro de ½ polegada, são classificáveis no código 3917.32.90, conforme orientações dadas nos pareceres em que se amparou a fiscalização, que prevaleceriam sobre o Parecer Normativo CST (NBM) nº 201, de 31/10/1974,



adotado pela empresa, pois, não bastando tratar-se de produto distinto (tubo de PVC rígido), foi editado em 1974.

A empresa, no recurso voluntário, alega que os produtos são fabricados com PVC rígido e que sua semi-mobilidade é decorrente de um processo especial de fabricação, não se caracterizando, contudo, como um produto flexível, como as mangueiras de polietileno, por exemplo.

Neste caso, está correta a fiscalização. Ora, com base na tabela de fl. 408 (constante do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal) e na foto de fl. 16, fica claro que o eletroduto em tela é flexível, qualidade que consta inclusive do seu nome. A própria empresa reconhece a sua semi-mobilidade. Trata-se, na verdade, das “mangueiras” utilizadas para a passagem de fios em construções.

Feitas tais considerações, transcrevo a posição 3917 da TIPI, com os pertinentes códigos:

3917. Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos flanges, uniões), de plásticos

3917.10-Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos

(...)

3917.2-Tubos rígidos

(...)

3917.3-Outros tubos

3917.31.00--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa

3917.32--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios

3917.32.10 De copolímeros de etileno

3917.32.2 De polipropileno

(...)

3917.32.30 De tereftalato de polietileno

3917.32.40 De silicone

3917.32.5 De celulose regenerada

(...)

3917.32.90 Outros

3917.33--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios

3917.39.00--Outros

3917.40.00-Acessórios

Ora, resta claro que os tubos flexíveis em tela não podem ser classificados nem como tripas e nem como tubos rígidos, deslocando-se então para o código 3917.3, relativo a outros tubos. Portanto, com base nas RGI 1ª (texto da posição 3917) e 6ª (texto da subposição 3917.32), conjugadas com a RGC-1, concluo que os eletrodutos flexíveis classificam-se no código 3917.32.90.

Nego provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

d-) dutos telefônicos



classificação adotada pela contribuinte: 3917.23.00, relativa a tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila

classificação atribuída pela fiscalização: 3917.32.90, para outros tubos, com base no Parecer Simples CST (DCM) n.º 1.363/91 (DOU de 14/01/1992)

A DRJ repete a argumentação do item anterior, afirmando que os pareceres adotados pela defesa (PN-CST n.º 14, de 08/03/1978 e PN-CST n.º 967/71), além de serem impertinentes, são mais antigos do que os que embasaram a autuação.

A empresa, em seu recurso, aduz que a classificação adotada pela fiscalização padece dos seguintes erros conceituais: o produto é aplicado em construções em geral e é um tubo flexível. Alega que ele não é utilizado em construção civil, mas em infra-estrutura básica (telefonía) e que é rígido.

Aliás, empresa já vinha alegando que os tubos seriam rígidos, mas a DRJ não enfrentou tal argumento.

Neste caso entendo que a autuação deve ser reformada.

Com efeito, com base na tabela de fl. 409 (constante do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal) e na foto de fl. 18, resta claro que os dutos telefônicos em tela são tubos rígidos. O nome do produto já diz claramente: DT01-Duto telefônico liso de PVC rígido ponta e bolsa.

Assim, os referidos produtos devem ser classificados da forma como o fez a recorrente, no código 3917.23.00, relativo a tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila.

Quanto ao Parecer CST n.º 1.363/91, refere-se a dutos que têm como matéria constitutiva sucatas de garrafas de plástico ou qualquer tipo de plástico usado e, portanto, não se aplica ao caso.

Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

e-) braçadeiras

classificação adotada pela contribuinte: 3917.40.10, relativa a acessórios para tubos e, a partir de 04/06/1998, 3925.90.00, relativa a outros artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições

classificação atribuída pela fiscalização: 3926.90.90, com base no Despacho Homologatório COSIT (DINOM) n.º 106/94 (DOU de 13/06/1994)

A autoridade recorrida argumenta que as braçadeiras de plástico PVC, próprias para fixar, de forma permanente e por meio de parafusos, tubulações a paredes de construções já haviam sido objeto de consulta à SRRF/9ª RF, por outro estabelecimento da mesma empresa do autuado, tendo sido solucionadas nos termos da decisão SRRF/9ª RF n.º 107, de 18/05/1998, classificando no código 3925.90.00, por força da nota 11, alínea "ij", do Capítulo 39. Não obstante tratar-se de classificação distinta da utilizada pela fiscalização, não implicará em alteração do valor da autuação, tendo em vista que a alíquota de 15% é a mesma para ambos os códigos.



Divirjo de tal colocação.

Com efeito, as braçadeiras, com base na Nota 11 das Notas do Capítulo 39, devem ser classificadas no código 3925.90.00. Este código não foi o atribuído pela fiscalização. Porém, o que a autoridade administrativa julgadora deve verificar é a legalidade do ato administrativo de lançamento e, conforme constatado, no caso das braçadeiras o código atribuído não está de acordo com a norma legal, a TIPI, instituída por Decreto. A jurisprudência mansa e pacífica do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de considerar que as decisões administrativas que entendem ser válido um terceiro código, diferente do que foi atribuído pela fiscalização e do que foi utilizado pelo contribuinte, são favoráveis ao contribuinte, devendo ser dado provimento ao recurso voluntário.

Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

f-) joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv

classificação adotada pela contribuinte: 3917.40.10, relativa a acessórios para tubos

classificação atribuída pela fiscalização: 3925.90.00, relativa a outros artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, com base no disposto na Nota do Capítulo 39 n.º 11, alínea “c”

A DRJ afirma que a linha de produtos destina-se basicamente à coleta e escoamento de água originada de precipitações pluviométricas, por meio de calhas e de seus acessórios. Afirma que a Nota Explicativa n.º 11 conduz para a classificação do conjunto calha e acessórios, quando apresentados juntos, na posição 3925. Entretanto, como os produtos foram comercializados separadamente, o Parecer COSIT DINOM n.º 598, de 08/11/1996, seria categórico ao classificar as conexões de plástico, próprias para ligar perfis de plástico em forma de “u”, quando apresentadas à comercialização isoladamente, no código 3926.90.9900.

A empresa aduz que o referido Parecer concluiu, na verdade, pela classificação por ela adotada.

As fotos das mercadorias (joelhos, junções e acoplamentos Aquapluv-beiral) demonstram que elas não são as conexões de plástico próprias para ligar perfis de plástico em forma de “u”, como apontado pela decisão recorrida. Elas ligam o beiral a tubos e, conforme consta da Nota 8 do Capítulo 39, na acepção da posição 3917 o termo tubos aplica-se a artigos ocos, aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Esclarece ainda a Nota que, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

Assim, concluo que o Parecer se aplica ao caso em tela quando fala em ligações entre perfil (calha) e tubo, caso em que a classificação se dá no código 3917.40.10. Isto porque, embora os artefatos em tela sejam acessórios para calhas, se comercializados isoladamente podem também ser considerados acessórios para tubos, mais especificamente conexões. Então deve ser considerado que a Nota 11 do Capítulo 39 tem a seguinte dicção:



“11. A posição 3925 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do subcapítulo II:

(...)

c) calhas e seus acessórios;

(...)” (grifei)

Como a mercadoria se encaixa na posição 3917, precedente, não pode ser classificada na posição 3925.

Vale ainda lembrar que, pelos mesmos motivos já expostos anteriormente, como a autoridade recorrida admitiu que a classificação se daria em um terceiro código, deveria ter considerado o lançamento impropriedade.

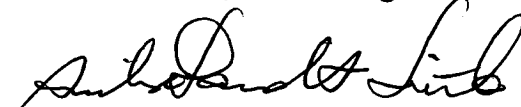
Dou provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

Finalmente, no que concerne à multa por imposto não lançado por cobertura de crédito, esclareço que a arguição de presunção de aproveitamento indevido do valor registrado a título de saldo credor não a socorre. Isto porque não existe tal presunção.

A multa em tela decorre simplesmente do que dispõe a norma legal em que foi amparada (art. 80 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996): a falta de lançamento das diferenças de IPI, *in casu* função de erros nas alíquotas do tributo decorrentes de classificações fiscais indevidas.

Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de impossibilidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora e dou provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as exigências relativas às classificações fiscais de grelhas de plástico e artigos semelhantes, dutos telefônicos, braçadeiras e joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora